

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

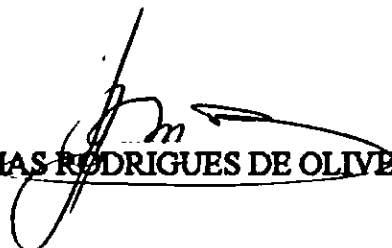
PROCESSO Nº. :13640.000082/92-54
RECURSO Nº. :77.111
MATÉRIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS. 1989 e 1990
RECORRENTE :ARMAZÉM MURIAÉ DE CEREAIS LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE :21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. :106-08.219

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, salvo a ocorrência de fatos ou elementos novos, aplica-se ao procedimento decorrente.

JUROS DE MORA - TRD - Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 - origem da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que instituiu a modalidade de encargo. Nesse lapso, incide sobre os créditos tributários pagos em atraso, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ARMAZÉM MURIAÉ DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 106-07.371, de 05/07/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13640.000082/92-54
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.219

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13640.000082/92-54
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.219
Sessão de : 21 de agosto de 1996
RECURSO Nº. : 77.111
RECORRENTE : ARMAZÉM MURIAÉ DE CEREAIS LTDA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica ARMAZÉM MURIAÉ DE CEREAIS LTDA, nos autos em epígrafe qualificada, em 24 de junho de 1992, foi lavrado auto de infração de fls. 01, para formalização da constituição *ex-officio*, de crédito tributário relativo à Contribuição Social devida nos exercícios de 1989 e 1990.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 13640.000077/92-14, onde foi discutida a apuração de omissão de receita com base em passivo fictício, gerando em decorrência, a presente autuação.

A exigência fiscal decorrente, relativa à Contribuição Social, tem como fundamentação legal os arts. 1º a 4º, da Lei nº 7.689/88.

A contribuinte manifestou seu incoformismo com o lançamento ao apresentar impugnação ao feito (fls. 09 e 10), aduzindo como razões de impugnar, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro apurado nos balanços encerrados em 31 de dezembro de 1988, conforme RE 146.733-9 SP.

O julgador *a quo* após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu por manter a exigência inicial, com base nos seguintes fundamentos:

- a) o decidido no processo matriz, por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa, a este se aplica, posto que daquele se originou;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640.000082/92-54
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.219

b) que a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Social pelo STF, por força do disposto nos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 73.529/74, a mencionada decisão alcança tão-somente às partes demandantes no processo que deu origem àquele julgado da Suprema Corte, não estendendo seus efeitos a outros litígios.

Regularmente cientificado da decisão singular (fls. 25), o impugnante dela recorre, conforme recurso de fls. 26 a 29, protocolizado em 01/03/93, onde não produziu defesa específica em relação à inconstitucionalidade da Contribuição Social.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13640.000082/92-54
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.219

VOTO

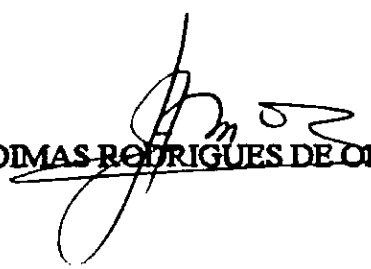
Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, o presente processo é decorrente do que já foi julgado conforme Acórdão nº 106-07.371, de 05 de julho de 1995, onde foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros de mora cobrados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04/02/91 a 29/08/91.

Assim, face à estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais ditos principal e decorrente, mantendo coerência com o que foi decidido no citado aresto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD, sendo que, nestes autos, o período abrangido pela exclusão é de fevereiro a julho de 1991, vez que a Medida Provisória que deu origem à Lei nº 8218/91, teve vigência a partir de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13640.000082/92-54
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.219

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE

M. F.	Primeiro Conselho de Contribuintes
	Santa Câmara
	em 15 de maio de 1997
	<i>Dimas Rodrigues de Oliveira</i>
	Presidente

Ciente em

15 MAI 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL